

# **IX ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI QUITO - EQUADOR**

## **DIREITOS DA NATUREZA II**

**CRISTIANE DERANI**

**NORMA SUELI PADILHA**

**FERNANDO ANTONIO DE CARVALHO DANTAS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

#### **Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direitos da Natureza II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UASB

Coordenadores: Norma Sueli Padilha; Cristiane Derani; Fernando Antonio de Carvalho Dantas. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-675-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Pesquisa empírica em Direito: o Novo Constitucionalismo Latino-americano e os desafios para a Teoria do Direito, a Teoria do Estado e o Ensino do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. IX Encontro Internacional do CONPEDI (9 : 2018 : Quito/ EC, Brasil).

CDU: 34



# **IX ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI QUITO - EQUADOR**

## **DIREITOS DA NATUREZA II**

---

### **Apresentação**

A realização do VIII Encontro Internacional do CONPEDI, na cidade de Quito, no Equador, juntamente com a Universidad Andina Simón Bolívar (UASB), entre os dias 17 e 19 de outubro de 2018, definiu um paradigma de excelência acadêmica, de integração, de crítica e responsabilidade social na realização dos eventos internacionais do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI) voltados para a realidade latino-americana.

O Equador, como enfatizado na apresentação do Evento, é linha, marco geográfico de referência mundial. Quito, patrimônio cultural da humanidade, cidade sede do evento, abraçou, com sua beleza intercultural, aqueles e aquelas que se dedicam à pesquisa empírica em Direito com atenção especial ao estudo crítico do Novo Constitucionalismo Latino-americano e os desafios para a Teoria do Direito, Teoria do Estado e o Ensino do Direito, proposta temática do Encontro.

O Novo Constitucionalismo Democrático Latino-americano, segundo Raquel Yrigoyen Fajardo (2015), pode ser classificado em ciclos constitucionais que na teoria constitucional tem-se denominado de constitucionalismo multicultural, pluricultural e plurinacional, caracterizados, respectivamente, pelo reconhecimento da diversidade cultural, do pluralismo jurídico e da plurinacionalidade.

As Constituições do Equador (2008), chamada de Constituição de Montecristi, e da Bolívia (2009), integrantes do terceiro ciclo também denominado de Constitucionalismo Andino, positivam categorias e referenciais transformadores para as teorias do estado, do direito, da política e geopolítica, das relações sociais, de modos de compreensão e construção de mundos.

O temas foram tratados em oito eixos temáticos, a saber: Novo Constitucionalismo Latino-Americano; Direitos da Natureza; Plurinacionalidade e interculturalidade; Cultura jurídica e educação constitucional; Participação e democracia; Diversidades étnicas e culturais e gênero; Organização do poder e presidencialismo e, Constitucionalismo econômico viver bem e pós-desenvolvimento.

Os direitos da Natureza, objeto específico desta publicação, situam-se entre as principais inovações das Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009), juntamente com o princípio da harmonia com a Natureza.

O reconhecimento da Pachamama (Mãe Terra) como titular de direitos provocou uma série de questionamentos a respeito do seu alcance e efetivação. Assim sendo, passados dez anos desta virada ao biocentrismo, o Grupo de Trabalho Direitos da Natureza objetivou realizar debates acadêmicos sobre o tema, observando como vem se desenvolvendo as reflexões sobre esses direitos, bem como o desenvolvimento jurisprudencial, normativo e de políticas públicas referenciais.

Nesta perspectiva os trabalhos apresentados abordaram temas como: novas perspectivas na relação ser humano – natureza; o direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito ecológico e os Direitos da Natureza; perspectivas para a efetivação dos Direitos da Natureza; o desenvolvimento jurisprudencial, constitucional e legislativo dos Direitos da Natureza e, neoextrativismo, buen vivir, desenvolvimento e Direitos da Natureza.

Cristiane Derani

Fernando Antonio de Carvalho Dantas

Norma Sueli Padilha

**O GIRO ECOCÊNTRICO DOS ANDES E A PROPOSTA DE EMENDA  
CONSTITUCIONAL N.º 65/2012 (FLEXIBILIZAÇÃO DO LICENCIAMENTO  
AMBIENTAL): CRÍTICA A PARTIR DO CONSTITUCIONALISMO AMBIENTAL  
LATINO-AMERICANO**

**EL GIRO ECOCÉNTRICO DE LOS ANDES Y LA PROPUESTA DE EMENDA  
CONSTITUCIONAL N.º 65/2012 (FLEXIBILIZACIÓN DEL LICENCIAMIENTO  
AMBIENTAL): CRÍTICA A PARTIR DEL CONSTITUCIONALISMO AMBIENTAL  
LATINOAMERICANO**

**Wagner Eduardo Vasconcellos**

**Resumo**

Analisa as modificações do licenciamento ambiental de obras públicas constante na Proposta de Emenda Constitucional nº 65 em cotejo com o projeto do novo constitucionalismo latino-americano e o giro ecocêntrico dos países andinos. Busca-se compreender o novo constitucionalismo latino-americano a partir das características da interculturalidade e alteridade. Ainda, descreve-se a proposta ecocêntrica apresentada pela Constituição do Equador de 2008 e a Constituição da Bolívia de 2009, notadamente juridicização constitucional do buen vivir (Sumak Kawsay e Suma Qamanã). Por fim, discute-se a constitucionalidade da proposta de simplificação procedimental do licenciamento ambiental de obras públicas correlacionando-o com giro ecocêntrico dos Andes.

**Palavras-chave:** Licenciamento ambiental, Novo constitucionalismo ambiental latino-americano, Giro ecocêntrico dos andes

**Abstract/Resumen/Résumé**

Analiza las modificaciones del licenciamiento ambiental de obras públicas constante en la Propuesta de Enmienda Constitucional nº 65 en cotejo con el proyecto del nuevo constitucionalismo latinoamericano y el giro ecocéntrico de los países andinos. Se busca comprender el nuevo constitucionalismo latinoamericano a partir de las características de la interculturalidad y la alteridad. Se describe la propuesta ecocéntrica presentada por la Constitución del Ecuador de 2008 y la Constitución de Bolivia de 2009. Por último, se discute la constitucionalidad de la propuesta de simplificación procedimental del licenciamiento ambiental de obras públicas correlacionando con giro ecocéntrico de los Andes.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Licencias ambientales, Nuevo constitucionalismo ambiental latinoamericano, Giro ecocéntrico de los andes

## INTRODUÇÃO

As recentes inovações no direito constitucional na região da América Latina tem se destacado pela progressiva luta de emancipação teórica (e social) de uma cosmovisão marcadamente eurocêntrica. Com influência direta da filosofia latino-americana e do pensamento descolonizador por ela produzido, já é possível identificar um fenômeno jurídico peculiar a que se tem denominado de constitucionalismo latino-americano.

O constitucionalismo latino-americano, também chamado de “constitucionalismo novo”, “constitucionalismo transformador” ou “constitucionalismo emancipatório”, apresenta-se como uma tentativa de rompimento com o paradigma constitucional clássico de matriz liberal, eis que modifica substancialmente o eixo do poder político ao promover uma reestruturação nos mecanismos de participação democrática e uma reorganização das funções estatais, além de buscar inserir no texto constitucional aspectos relevantes de valorização do pluralismo cultural característico dos respectivos povos. É a expressão do resultado de lutas e de reivindicação popular por um novo modelo de organização do Estado de do Direito que não se limita a reconhecer direitos fundamentais, mas ostenta o compromisso de efetivá-los.

Na esteira deste processo, a questão ambiental estabelecida pela Constituição do Equador (2008) e pela Constituição da Bolívia (2009) revela o modo particular como essas nações compreendem culturalmente a noção de meio ambiente. Para além de uma perspectiva instrumental-capitalista, inserta no plano constitucional, a relação homem-natureza é orientada pela proposta do Bem-Viver (*Buen vivir*). A constitucionalização desta ideia de Bem-Viver no Equador (*Sumak Kawsay*), acrescido do reconhecimento dos direitos de *Pachamama* (direitos da natureza, da Mãe-Terra), e na Bolívia (*Suma Qamanã*) demonstra uma tentativa clara destes países na superação do modelo antropocêntrico que alicerça os sistemas jurídicos atuais, em um movimento agora nominado de “giro ecocêntrico dos Andes”.

Por sua vez, no Brasil, encontra-se em tramitação o Proposta de Emenda Constitucional nº 65, que visa modificar a disciplina do licenciamento ambiental com relação às obras públicas, mediante a introdução de um § 7º ao art. 225 da Constituição da República:

“A apresentação e a aprovação do estudo de impacto ambiental importam autorização para a execução da obra, que não poderá ser administrativamente suspensa ou cancelada pelas mesmas razões a não ser em face do não atendimento de outros quesitos legais ou de fato superveniente.”

Sob o argumento de celeridade na execução das obras públicas, a Proposta de Emenda Constitucional 65 visa a suprimir importantes fases do licenciamento ambiental. Pelas razões apresentadas pelo autor da proposta, o então Senador Acir Gurcacz (PDT-RO), o elemento fundamental na “desburocratização” do licenciamento ambiental visa a impedir o “flagrante desrespeito à vontade popular, à soberania popular, que consagrara, em urnas, um programa de governo, e com ele, suas obras e ações essenciais”, de modo a evitar o desperdício de recursos públicos, em “afirmação dos mais respeitáveis princípios da administração pública, a eficiência e a economicidade inclusive”.

Como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), o licenciamento ambiental funciona como meio de a Administração Pública Ambiental exercer o controle de atividades efetiva ou potencialmente causadoras de degradação ambiental, de modo a buscar compatibilizar o desenvolvimento econômico e a proteção do meio ambiente (art. 170, V, da Constituição da República de 1988)

O cerne da proposta, no entanto, consiste justamente em abreviar licenciamento ambiental de obras públicas, autorizando que a mera apresentação e aprovação de um Estudo de Impacto Ambiental (EIA) já permita a execução do empreendimento.

Neste contexto, o paradigma em desenvolvimento deste constitucionalismo ambiental latino-americano, de feição ecocêntrica, plural e democrática, apresenta elementos relevantes para auxiliar a reflexão desta modificação pretendida na Constituição da República de 1988.

O núcleo fundamental deste “constitucionalismo andino”, orientado pelo pluralismo axiológico, é criar um espaço de abertura para permitir emergir as diversas concepções de mundo existentes. No dizer de WOLKMER (2004, p. 05), é a construção de um novo paradigma de cultura, de sociedade e de Estado, em um projeto de ruptura com as práticas de dominação e de exclusão historicamente presentes na América Latina, tendo em vista um projeto de emancipação humana e de efetivação do pluralismo democrático-comunitário-participativo.

Assim, como o licenciamento ambiental constitui um dos principais mecanismos de controle ambiental, revela-se necessário analisar se o conteúdo veiculado na Proposta de Emenda Constitucional nº 65 viola o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

## **2. DO CONSTITUCIONALISMO LIBERAL AO CONSTITUCIONALISMO SOCIAL**

O constitucionalismo moderno, no fluxo do ideário de racionalidade e progresso oriundos do iluminismo, é o resultado da ruptura com o regime e o exercício do poder político do medievo. O escopo deste movimento é disciplinar toda a atividade do governante, bem como deste com os governados, além de declarar uma vontade autônoma de refundação da ordem jurídica (MIRANDA, 2007, p. 11).

Surge como a doutrina de limitação do poder no Estado liberal, separação de poderes e o estabelecimento de direitos e garantias fundamentais. O núcleo central do constitucionalismo consiste no desenvolvimento de uma teoria de legitimação das fontes do poder e da representação política.

Para o constitucionalismo liberal, “Estado” somente é Estado Constitucional, aquele racionalmente construído para proteger ou permitir a liberdade individual, a segurança e a propriedade, fundado na legitimidade democrática em contraposição à legitimidade monárquica (MIRANDA, 2007, p. 16).

A Constituição, portanto, cria ou reconstrói o Estado, organizando e limitando o poder político, dispondo acerca de direitos fundamentais, valores e fins públicos e disciplinando o modo de produção e os limites de conteúdo das normas que integrarão a ordem jurídica por ela instituída (BARROSO, 2010, p. 71).

O constitucionalismo liberal, influenciado pelas ideias iluministas do século XVIII, consubstancia a racionalização do poder e a afirmação do indivíduo perante o Estado, opondo-se ao sistema absolutista de governo e assegurando, assim, os direitos individuais (TAVARES E FREITAS, 2013, p. 31).

Canotilho (2003, p. 109) elabora uma interessante ponderação relativa ao modo como o sistema capitalista está diretamente associado ao constitucionalismo. Afirma que a economia capitalista necessita de segurança jurídica, mas esta segurança jurídica não estava presente no Estado Absoluto, dadas as frequentes intervenções do príncipe na esfera jurídico-patrimonial dos súditos, além de seu direito discricionário quanto alteração e revogação das leis. Assim, dirá



que toda construção do constitucionalismo liberal tem em vista a certeza do direito, o que vincula às leis gerais as funções estatais e protege o sistema da liberdade codificada do direito privado burguês e a economia de mercado. Se a sociedade burguesa fornecia substrato sociológico ao Estado constitucional, este criava as condições políticas favoráveis ao desenvolvimento do liberalismo econômico.

O Estado Constitucional e o liberalismo (político e econômico) são, pois, cooriginários. A consagração de liberdades fundamentais e da propriedade privada promoverá a fundamentação jurídica adequada à institucionalização do sistema econômico capitalista, associando-se a uma postura de intervenção mitigada do Estado liberal (DANTAS, 2009, p. 80).

Este modelo “racional” de organização do Estado ostenta uma visão omnicomprensiva da realidade (política, econômica, social e jurídica) e orienta-se para consolidação de valores como democracia e segurança jurídica, alicerces do que se denominou Estado de Direito. A “soberania popular” constituiu-se em mantra para todas as revoluções europeias dos séculos XVIII e XIX e a ideia de regular o mundo da vida através de um arcabouço normativo “certo” e “determinado” revelou-se como a tônica fundamental do constitucionalismo moderno.

Por sua vez, com Constituição do México de 1917 e da Constituição de Weimar de 1919, é possível constatar o advento do denominado constitucionalismo social. Neste paradigma constitucionalista, admite-se uma profunda intervenção do Estado na autonomia privada e busca-se condições materiais de justiça para sociedade. O Estado Social se origina a partir da crise do modelo liberal de Estado, que, já não dando conta de preservar os interesses da burguesia de manutenção e consolidação do capitalismo, foi obrigado a se reinventar.

O papel da Igreja Católica por meio da Encíclica *Rerum Novarum*, com a pregação de justiça social nela impregnada, a crise financeira de 1929, que revelou o colapso do modelo capitalista vigente, e o espectro do socialismo, também contribuíram para que o Estado encontrasse meios políticos alternativos para orientar a comunidade política.

O constitucionalismo social, por isso, é uma releitura crítica do Estado Liberal que se sustentava pelo primado da liberdade e da propriedade privada. A partir de uma nova plataforma ideológica, notadamente as reflexões acerca da relação capital/trabalho e de um humanismo filosófico, houve o progressivo reconhecimento de direitos que visavam a promover justiça

social, de modo que o Estado agora passa a intervir de maneira acentuada nas relações econômicas, disciplinando-as e dirigindo-as com a finalidade de construir um Estado de Bem-Estar Social (*Welfare State*).

No entanto, diversamente do quadro auspicioso idealizado, o que se assiste contemporaneamente é que a faceta jurídica do monumental projeto da modernidade europeia, não obstante avanços sociais e políticos que ensejou, demonstrou-se insuficiente para viabilizar de modo eficaz a plenitude democrática e a segurança jurídica.

A soberania popular degenerou-se em instrumento retórico por excelência de manutenção do poder econômico e político para determinados grupos hegemônicos; a segurança jurídica não se afigurou suficiente para resolver ou mediar os conflitos que emergem de uma sociedade complexa e, em determinados casos, apenas os aprofunda, lançando a comunidade política em um estado latente de beligerância social.

Ocorre que este projeto “civilizado” de sociedade, Estado, Direito e Constituição, de matriz fundamentalmente europeia, vem sofrendo uma profunda crítica na América Latina, a partir de um movimento que questiona a universalização deste paradigma político escorado na racionalidade moderna.

As diversas experiências contemporâneas repercutiram no desenvolvimento (ainda que incipiente) de um novo modelo de Estado, pluriétnico e multicultural, que reflete a sociedade e também a natureza não através da lente eurocêntrica, mas buscando revolver elementos de sua própria identidade, tal como demonstram principalmente Equador, Bolívia e Venezuela.

### **3. O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO E O GIRO ECOCENTRICO DOS ANDES**

O denominado “pensamento descolonizador” funda-se principalmente na reflexão crítica acerca dos efeitos que a colonização impôs aos povos latino-americanos nos aspectos epistemológicos, axiológicos e antropológicos. Reconhece que a estratégia colonial europeia da modernidade, associada à escravização, a espoliação e a exaustão de recursos naturais, promoveu a eliminação das “subjetividades” dos povos colonizados. Suas crenças, modos de viver, estrutura social foram considerados “não civilizadas”, o que resultou ao longo de alguns séculos na progressiva aniquilação de valores milenares por eles construídos.

É a tentativa de romper com a ideia de que a Europa constituiu-se necessariamente como referencial tácito para construção do conhecimento, o que Dipesh Chakrabarty (2008, p. 59) nomeará de “ignorância assimétrica”, que não corresponde exatamente com “servilismo cultural”, mas é resultado do modo como a história do terceiro mundo foi edificada. Um pensamento forjado na realidade europeia e que, apesar de desconhecer a realidade de outras culturas (africanas, ameríndias e asiáticas), detinha e se afirmou com pretensões universalizantes. Disso decorreu que, após “criação” europeia do mundo e da história, a produção do conhecimento latino-americano moldou o seu mundo e história à imagem e semelhança da Europa, com graves prejuízos às identidades ancestrais.

É nesta perspectiva que Anibal Quijano (2005, p. 14), como forma de restabelecer o sentido da identidade latino-americana, irá defender a necessidade de reconhecimento da heterogeneidade histórico-estrutural, a co-presença de tempos históricos e de fragmentos estruturais de formas de existência social.

Este pensamento crítico latino americano não implica a negação ou ruptura radical com outras formas de conhecimento herdadas do iluminismo e produzidas pela modernidade europeia, mas num processo dialético de assimilação, transposição e reinvenção (WOLKMER, 2004, p. 32). É a permanente abertura dialética para construção do novo a partir de uma reflexão insurgente ou, nas palavras de Dussel (1986, 212), uma “filosofia bárbara”, uma filosofia que surja a partir do “não-ser” dominador.

No âmbito jurídico, esse pensamento descolonizador refletiu naquilo que atualmente se denomina como o “novo constitucionalismo latino-americano”, que tem por escopo fundamental a superação de um modelo de Estado eurocêntrico, neocolonial, monocultural e monoorganizativo, buscando afastar-se de uma perspectiva unidimensional da condição humana e do direito. Almeja-se a construção de um novo Estado, ou, como diz Boaventura de Souza Santos (2003, p. 68) quando analisa os novos arranjos político-institucionais da sociedade contemporânea, um Estado que está, ainda, por inventar!

O núcleo ético deste “constitucionalismo transformador” pode ser compreendido a partir de uma *opção decolonial*, entendida como a perspectiva crítica que pretende chamar a atenção sobre as continuidades históricas entre e pós-coloniais, mostrar que as relações coloniais de

poder vão mais além do domínio econômico y jurídico-administrativo e se afinam em uma dimensão epistêmica, cultural, a partir da qual se afirma a superioridade cognoscitiva das enunciações das regiões centrais do sistema mundo e que, em consequência, os conhecimentos subalternos se mantem excluídos, silenciados ou omitidos (MEDICI, 2014, p. 21).

Para além de uma estéril reprodução de forma e conteúdo europeus de modelos estatais, o novo constitucionalismo latino-americano almeja a criação de mecanismos e instituições políticas alinhados e coerentes com a realidade social, cultural e política dos povos desta parte do continente, promovendo um genuíno Estado Plurinacional (ou Estado Pluralista Multiétnico). Como elementos comuns, esse “constitucionalismo transformador” aprofunda os instrumentos de democracia participativa e reconhece (e protege) o pluralismo axiológico verificado na sociedade.

Sobre o aspecto democrático do novo constitucionalismo latino-americano, sua preocupação não é unicamente sobre a dimensão da constituição, mas sobre a legitimidade democrática da constituição. O primeiro problema do constitucionalismo é servir de veículo fiel da vontade constituinte e estabelecer os mecanismos de relação entre soberania, essência do poder constituinte, e a constituição, entendida em seu sentido amplo com fonte do poder (constituído e, portanto, limitado) que se superpõe ao resto do direito e das relações políticas e sociais. Deste ponto de vista, o novo constitucionalismo recupera a origem revolucionária do constitucionalismo, dotando-o de mecanismos atuais que podem fazê-lo mais útil na emancipação e avanço dos povos através da constituição como mandato direto do poder constituinte e, em consequência, fundamento ultimo do poder constituído (PASTOR e DALMAU, 2010).

De fato, esta nova perspectiva não apresenta um rompimento absoluto com o modelo advindo do liberalismo, mas, diversamente, insere no principal monumento jurídico fruto da modernidade, a Constituição, os elementos garantidores de uma prática democrática efetiva e do pluralismo cultural. Assim, conquanto represente, no campo jurídico, o legítimo símbolo de um pensamento cartesiano metódico e omnicompreensivo que almeja abarcar a esfera social, a Constituição é agora utilizada para reconhecer justamente modos de viver e cosmovisões absolutamente dissociados do paradigma racionalista da modernidade europeia.

É neste sentido que a experiência do novo constitucionalismo latino-americano constitui o uso contrahegemônico de instrumentos políticos hegemônicos (SANTOS, 2010, p. 59). O uso contrahegemônico significa a apropriação criativa por parte de classes populares para si desses instrumentos a fim de fazer avançar suas agendas políticas mais além do marco econômico do Estado Liberal e da economia capitalista. As mobilizações populares das últimas décadas por um novo constitucionalismo, desde abaixo; pelo reconhecimento dos direitos coletivos das mulheres, indígenas e afrodescendentes; a promoção de processo de democracia participativa em paralelo com a democracia representativa; as reformas legais orientadas ao fim da discriminação sexual e étnica; o controle nacional dos recursos naturais; as lutas para retomar a tensão entre democracia e capitalismo eliminada pelo neoliberalismo (democracia sem redistribuição de riqueza e, ao contrário, concentração de riqueza). Tudo isso configura o uso contrahegemônico de instrumentos e instituições hegemônicas.

Em relação ao meio ambiente, é profundamente significativa a contribuição fornecida pela região dos Andes da América Latina, que inclusive vem recebendo a denominação de “constitucionalismo ecocêntrico”. Essencialmente, a proposta andina, inscrita no texto constitucional, é a superação do modelo antropocêntrico que alicerça os sistemas jurídicos contemporâneos.

O giro ecocêntrico, oriundo principalmente da Constituição do Equador de 2008 e da Constituição da Bolívia de 2009, institucionaliza a proposta de bem-viver (*Sumak kawsay* e *Suma qamanã*) e o reconhecimento dos direitos da natureza (direitos de *Pachamama*). Germana de Oliveira Moraes (2009, p. 99) diz que este perfil ecocêntrico do constitucionalismo nos Andes se destaca como uma das características deste incipiente constitucionalismo democrático, que no atual panorama político e social da América Latina, manifesta-se como resultado de lutas e reivindicação popular por um novo modelo de organização da sociedade, do Estado e do Direito.

É no constitucionalismo dos Andes, diz Eugenio Zaffaroni (2010, p. 121), que ocorre o salto do ambientalismo para a ecologia profunda, com destemor e ousadia, independentemente das críticas, minimizações e das ridicularizações que se lhes possa assacar. Afirma que entre, de um lado, o avanço de uma civilização predatória, com sinais de uma neurose civilizatória, como resultado de sua incapacidade de incorporar a morte, traduzida na acumulação ilimitada de bens e, de outro lado, um modelo de convivência harmônica com todos os seres vivos dentro da

Terra, o novo constitucionalismo latino americano opta pelo segundo caminho, proclamando conjuntamente a rejeição ao fundamentalismo de mercado.

A noção seminal do *Buen Vivir*, assim presente no “constitucionalismo ecocêntrico”, rompe com os padrões da lógica ocidental de relação com a natureza e com uma visão clássica de desenvolvimento associado ao crescimento econômico perpétuo, ao progresso linear e ao antropocentrismo (FREITAS E MORAES, 2013, p. 16).

O *buen vivir* implica uma concepção que assegure simultaneamente o bem estar das pessoas, a sobrevivência das espécies e a manutenção dos ecossistemas. Decorre da cosmovisão andina ancestral de uma unidade intrínseca entre o homem e a *Pachamama*, em um claro rompimento com a visão clássica de desenvolvimento, sustentada pela ideia de progresso e crescimento infinitos.

A Constituição do Equador de 2008, de modo pioneiro, dispõe expressamente sobre a proposta do *buen vivir* (*Sumak Kawsay*) e confere *status* jurídico os direitos de *Pachamama* (direitos da *Madre Tierra*, direitos da natureza). No pórtico do texto constitucional, então, já se anunciam os alicerces culturais e políticos sobre as quais se assentam a comunidade política equatoriana. No capítulo sétimo (art. 71), define que a natureza (ou *Pachamama*) tem direito a que se respeite integralmente sua existência, a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos; que a natureza tem direito à restauração (art. 72); os serviços ambientais não serão suscetíveis de apropriação (art. 74). Aqui, o giro ecocêntrico completa-se, pois, mais do que propugnar para o homem um modo de vida diverso (*buen vivir*, o *Sumak kawsay*), a Constituição reconhece textualmente os direitos inerentes própria natureza. Uma mudança paradigmática singular na América Latina e sem precedentes no constitucionalismo contemporâneo.

Os direitos da natureza são muito mais do que uma mera adição ambientalista (GUDYNAS, 2011, p. 240). São direitos que implicam uma mudança radical nos conceitos de ambiente, desenvolvimento e justiça, com a valoração do ambiente em si mesmo, independentemente de qualquer utilidade ou benefícios para os seres humanos. Isto não abolirá os debates sobre como utilizar a natureza, nem resolverá todas as discussões políticas, mas os colocará em novos cenários, com novos argumentos e outros critérios de legitimidade e justiça.

Também seguindo as trilhas emancipatórias do novo constitucionalismo latino-americano, a Constituição Política do Estado Plurinacional da Bolívia, de 2009, também elegeu o bem-viver (*Suma Qamanã*) como uma das colunas centrais nas relações sociopolíticas do povo boliviano. Semelhantemente à compreensão equatoriana acerca do desenvolvimento econômico e do mercado, a Constituição da Bolívia também declara (art. 306) que o modelo de economia boliviano é plural e orientado ao *vivir bien*.

Este emergente constitucionalismo ambiental latino-americano, mais propriamente andino, de perspectiva ecocêntrica, para além do reconhecimento de suas raízes antropológicas, constituiu-se também como resposta a crise ambiental de escala planetária decorrente da exaustão dos recursos naturais, da perda da biodiversidade, da poluição hídrica e atmosférica, que paulatinamente vem destruindo as bases de sustentabilidade da vida.

O giro ecocêntrico dos Andes demonstra uma nova racionalidade e uma nova ética na relação homem-natureza e impõe uma profunda reflexão sobre as consequências do modo econômico vigente. Os limites dos estilos de vida sustentados na visão ideológica do progresso antropocêntrico são cada vez mais notáveis e preocupantes. Se quisermos que a capacidade de absorção e resiliência da Terra não colapse, devemos deixar de ver os recursos naturais como uma condição para aceitar que o humano se realiza em comunidade, com e em função de outros seres humanos, como parte integrante da natureza, sem pretender dominá-la (ACOSTA, 2011, p. 317-318).

#### **4. LICENCIAMENTO AMBIENTAL NA PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 65 E O CONSTITUCIONALISMO AMBIENTAL LATINO-AMERICANO**

O licenciamento ambiental consiste na submissão de certas atividades e obras à aprovação prévia do Estado, seja pela utilização direta de recursos naturais, por alterarem suas características ou por oferecerem risco potencial para o equilíbrio ambiental. Em síntese, todas as atividades humanas das quais resulte alguma modificação adversa ao meio ambiente que possa causar prejuízo imediato ou em consequência das quais exista risco de ocorrência futura estão sujeitas ao controle ambiental por intermédio do licenciamento ambiental (BENJAMIM, 2007, p. 58).

Como um dos instrumentos<sup>1</sup> da Política Nacional do Meio Ambiente, a Lei nº 6.938/81 institui o licenciamento ambiental para a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes de causar degradação ambiental. A obra ou atividade tanto pode ser pública quanto privada, posto que não há nenhuma razão para dispensar o Estado da obrigação de elaborar e implantar determinado projeto em consonância com as diretrizes de proteção ambiental.

Intrinsecamente ligada à noção de prevenção dos riscos ambientais, a Administração Pública por meio de procedimento administrativo único fará a análise integrada do empreendimento em relação ao local pretendido, equipamentos a serem utilizados, recursos naturais potencial ou efetivamente afetados e sistemas de controle para, ao final, impor as condições dentro das quais será permitido o exercício da atividade. No plano jurídico-ambiental, o licenciamento consubstancia então uma limitação à atividade econômica do particular, em decorrência do poder de polícia, frente as exigência de manutenção do meio ambiente equilibrado.

A licença ambiental é um instrumento de prevenção, que concretiza um princípio de proibição sob reserva de permissão. Ao particular é negada a possibilidade de emitir poluição proveniente da exploração de determinadas atividades industriais para o ar, água e solo, sem se munir previamente de um ato administrativo conformador dos limites desse desgaste (GOMES, 2008, p. 303).

A Resolução 237/97, o Conselho Nacional de Meio Ambiente, definiu que o licenciamento ambiental cumpre-se em três etapas básicas: Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação, cada uma delas com características e finalidades próprias. É a norma de regência que condiciona tanto o setor público quanto o setor privado. Em cada um desses momentos, a Administração Pública Ambiental imporá ao empreendedor condições, medidas e restrições para o exercício da atividade ou a instalação de obra efetiva ou potencialmente causadora de degradação ambiental.

---

<sup>1</sup> São, ainda, instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente: estabelecimento de padrões de qualidade, zoneamento ambiental, avaliação de impactos ambientais, criação de espaços territoriais ambientalmente protegidos etc.



Com o advento da Constituição de 1988, o Estudo de Impacto Ambiental passou a instrumento obrigatório para instalação de obra ou atividade causadora de “significativa” degradação do meio ambiente (art. 225, § 1º, IV). Neste caso, considerando a robustez do empreendimento, afirma José Afonso da Silva (2010, p. 289-290) que o escopo é permitir que o Poder Público possa avaliar as proporções das possíveis alterações que um empreendimento, público ou privado, pode ocasionar ao meio ambiente.

Assim, na esfera normativo-constitucional, o Estudo de Impacto Ambiental é apenas um dos estudos ambientais exigíveis do empreendedor no curso do licenciamento ambiental. Logo, não o substitui. É “um” componente no processo de licenciamento ambiental, uma parte dentro de um todo mais amplo.

Nada obstante toda a construção jurídica elaborada com evidente caráter protetivo ao meio ambiente, a Proposta de Emenda Constitucional 65 visa a suprimir importantes fases do licenciamento ambiental para as obras públicas, sob os singelos argumentos de celeridade na execução do empreendimento e economicidade com recursos públicos.

Verifica-se pelas razões apresentadas pelo autor da proposta, o então Senador Acir Gurcacz (PDT-RO), que o elemento fundamental na “desburocratização” do licenciamento ambiental é impedir o “flagrante desrespeito à vontade popular, à soberania popular, que consagrara, em urnas, um programa de governo, e com ele, suas obras e ações essenciais”, de modo a evitar o desperdício de recursos públicos, em “afirmação dos mais respeitáveis princípios da administração pública, a eficiência e a economicidade inclusive”.

A referida Proposta de Emenda Constitucional nº 65 simplesmente elimina todas as etapas do licenciamento ambiental e enseja a possibilidade de instalação de obra pública apenas com a aprovação do Estudo de Impacto Ambiental. Assim, um estudo auxiliar da Administração Pública que, em conjunto com outros elementos, coopera na formulação de um diagnóstico amplo acerca do empreendimento, funcionaria, nos termos do projeto em trâmite no Senado Federal, como único e exclusivo instrumento de decisão do órgão licenciador.

No modelo vigente, a sucessão de etapas permite sejam corrigidos eventuais equívocos decorrentes de uma compreensão técnica distorcida ou também motivados por condutas orientados pela má-fé, seja do empreendedor ou de agentes públicos que concorram para análise

do licenciamento ambiental. Na proposta, como a licença ambiental é emitida logo após a aprovação do Estudo de Impacto Ambiental, a possibilidade de correção temporal e faticamente mostra-se bastante comprometida, em manifesta violação aos princípios da precaução e da prevenção.

Assim, a Proposta de Emenda Constitucional padece de clara e manifesta inconstitucionalidade diante da violação ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado positivado no art. 225 da Constituição da República.

Além disso, é evidente que a modificação constitucional pretendida encontra-se absolutamente dissociada dos pressupostos teóricos e axiológicos advindos do novo constitucionalismo latino-americano, notadamente quanto a questão do progressivo afastamento antropocêntrico da relação homem-natureza.

A justificativa da proposta revela uma pretensa obediência à “soberania popular” – novamente, utiliza-se a “democracia” como razão primordial! –, mas não é possível extrair em nenhum momento o modo como se fará a preservação do meio ambiente, imposição constitucional inafastável para o particular e principalmente para o Poder Público.

No modelo do constitucionalismo ambiental andino, a ideia de *buen vivir* perpassa toda a relação do homem com o meio ambiente. É uma superação paradigmática que reconhece a umbilical dependência da existência humana com o meio ambiente para uma condição de vida adequada.

Ora, a Constituição da República de 1988 não destoa desse objetivo elencado tanto na Constituição do Equador como na Constituição da Bolívia. É que o nosso texto constitucional, no art. 225, reconhece que o meio ambiente ecologicamente equilibrado opera como instrumento essencial para consolidação de uma “sadia qualidade de vida”.

Conquanto essa noção de sadia qualidade de vida possa variar num contexto multicultural, parece que se afigura como algo comum a necessidade de preservação da higidez dos recursos naturais e a adoção de métodos, práticas e modelos econômicos (enfim, modos de viver) que não os conduzam ao esgotamento, uma vez que devem ser assegurados para as presentes e também para a futuras gerações.

Logo, se não houve o reconhecimento dos direitos de *Pachamama* e não conferimos à natureza o *status* de sujeito de direito, decisão política compatível com o conhecimento ancestral dos povos da região dos Andes, não se pode olvidar que o constituinte criou o dever fundamental de proteção dos elementos integrantes do meio ambiente, eis que há obrigação expressa de preservar e restaurar processos ecológicos essenciais, bem como de proteger a fauna e flora de práticas que coloquem em risco a sua função ecológica (art. 225, § 1º, VII).

Além disso, ainda que numa perspectiva jurídica não se adira à compreensão latino-americana da ecologia profunda presente no ecocentrismo andino, a Constituição de 1988 reconhece a inextrincável condição existencial de inter-relacionamento e interdependência entre homem e natureza, posto que associa o equilíbrio ambiental a uma condição essencial de qualidade de vida sadia.

A Proposta de Emenda Constitucional nº 65 rompe com a ordem constitucional-ambiental e, ainda, demonstra inequívoco afastamento do projeto de mudança paradigmática, ainda em fase de consolidação, capitaneado pelos países andinos. Diversamente, a proposta alinha-se àquele vetusto modelo antropocêntrico de cunho marcadamente liberal. Uma concepção utilitarista de que os recursos naturais constituem mera reserva disponível à permanente exploração do homem, sendo que a possível degradação – considerada mera externalidade negativa do desenvolvimento econômico – pode ser remediada posteriormente.

Ao eliminar a análise das particularidades do empreendimento público, que se faz em cada uma das fases do licenciamento ambiental, e desprezar o seu caráter essencialmente preventivo, corre-se o risco de negligenciar aspectos relevantes na proteção dos recursos naturais (fauna, flora, recursos hídricos, ar, solo etc.), de bens culturais e dos conhecimentos associados às populações tradicionais. Nada disso sequer é ponderado, cotejado ou suplantado nas razões elencadas pelo projeto de modificação constitucional. Nos moldes como apresentados, “soberania popular” (em respeito às urnas) e “economicidade” (para “afirmação dos mais respeitáveis princípios da administração pública”) não são suficientes para eliminar a moldura constitucional de proteção do meio ambiente. Em verdade, tal justificativa mais se aproxima de uma construção retórica para legitimar ações predatórias de governantes de ocasião!!

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O constitucionalismo liberal foi forjado no seio da modernidade ocidental. No âmbito jurídico, a partir da crença redentora na razão e na ciência, as ideias de democracia e segurança jurídica são edificadas como o modo mais adequado de superação do poder das monarquias absolutistas e de pavimentação da estrada para a sociedade burguesa.

A construção do Direito moderno-ocidental, impregnado pela ideia incessante de alcançar mesma certeza objetiva advinda do modelo epistemológico das ciências naturais, associado ao processo de colonização que marcou o expansionismo europeu, desqualificava outros modos de vida, conhecimentos, religião, organização política e, claro, formas de relacionamento com a natureza.

Em linhas gerais, o paradigma europeu consistia no Estado Liberal, em uma sociedade orientada pela economia capitalista e o cristianismo como “religião oficial”. Qualquer divergência com este modelo era considerada “bárbara” ou em “estado de natureza” e reclamava as luzes de um “governo civil” e de um “contrato social”.

Após reveladas suas insuficiências, o Estado Social apresenta-se como “evolução” do Estado Liberal, num esforço de remodelar-se diante das contradições apresentadas pela incipiente sociedade industrial e pela emergência do pensamento socialista.

Ainda que rompidas as amarras institucionais da colonização, o fato é que os povos colonizados, notadamente na América Latina, não lograram independência suficiente para fazer emergir (ou permitir emergir) aspectos fundamentais ligados a suas próprias culturas. Se os laços formais foram rompidos, as marcas da colonialidade (no poder, no saber, na economia, na política) haviam se tornado praticamente indelévels.

O papel da filosofia latino-americana foi (é) justamente descortinar essas amarras coloniais e abrir espaços para novas cosmovisões a partir dos traços axiológicos, epistemológicos e antropológicos dos povos da América Latina. Em oposição à totalização cartesiana-hegeliana, fundada no “ser” (ou “ego”) absoluto, que motiva a pretensão universalizante e homogeneizadora da modernidade europeia, esta filosofia “bárbara” pauta-se na alteridade e na interculturalidade, no reconhecimento da existência e de valor das diversas formas de manifestações sócio-políticas e culturais.

É nesta fonte que o novo constitucionalismo latino-americano buscará fundamentação filosófica. O modo de organização da comunidade política e da divisão de poderes do Estado não se constitui como um reflexo necessário de um modelo-padrão preestabelecido. Cada sociedade é livre para conformar ou criar estruturas de governo e de políticas compatíveis com a sua gênese e realidade históricas. As Constituições da Venezuela (1999<sup>2</sup>), do Equador (2008) e da Bolívia (2009) correspondem justamente a expressões deste movimento descolonizador, pois introduziram nos respectivos textos elementos particulares das respectivas culturas.

Na seara ambiental, as Constituições do Equador e da Bolívia apresentam inovações de destaque, uma vez que promoveram a juridicização constitucional do *buen vivir* (*Sumak Kawsay* e *Suma Qamanã*), sendo que a primeira ainda concebe a constitucionalização dos direitos de *Pachamama*, revolvendo aspectos que remontam uma antropologia ancestral, em evidente rompimento com uma visão economicista e monocultural ocidentalizada, conferindo centralidade ecológica para o desenvolvimento da sociedade.

Por outro lado, no Brasil, a Proposta de Emenda Constitucional nº 65 busca alterar o licenciamento ambiental de obras públicas permitindo a instalação do empreendimento apenas com a aprovação do Estudo de Impacto Ambiental. A simplificação do procedimento, amparado na justificativa de “desburocratização” e “economicidade”, afronta nitidamente o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

É que o aspecto preventivo do licenciamento ambiental visa justamente a proteger os componentes essenciais que integram a noção de meio ambiente. A eliminação de etapas para concessão da licença ambiental, nos moldes como consta na proposta legislativa, retira do Poder Público a possibilidade de análise pormenorizada deste “autolicenciamento”, risco inaceitável diante dos potenciais prejuízos decorrentes de eventual dano ao meio ambiente. Decorre da Constituição que a sociedade e principalmente o Poder Público devem agir de modo a prevenir quaisquer lesões ambientais, seja com a adoção de tecnologias, equipamentos e metodologias, seja com a criação e observância de normas e procedimentos de controle.

---

2 Na Venezuela, no ano de 2009, houve a promulgação da Emenda nº 001/2009 que consolidou o texto originário mediante referendo constitucional.

Ademais, apesar de não se vincular ao projeto ecocêntrico do andes, a Constituição de 1988 relaciona o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a uma essencial qualidade de vida sadia, o que, neste sentido, se aproxima da proposta do *buen vivir*.

Assim, a Proposta de Emenda Constitucional nº 65, alinhada a uma perspectiva marcadamente antropocêntrica, utilitarista e hipereconomizada do meio ambiente, logrou colidir com a norma constitucional prevista no art. 225 e, de modo simultâneo, distanciar-se da visão pluricultural preconizada pelo novo constitucionalismo latino-americano e materializada no giro ecocêntrico dos Andes.

## 6. REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto. Los Derechos de la Naturaleza: Una lectura sobre el derecho a la existência. *In: LA NATURALEZA CON DERECHOS: DE LA FILOSOFÍA A LA POLÍTICA*, Quito, Equador: Ediciones Abya Yala. 2011, p. 317-367.

BARROSO, Luis Roberto. CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL CONTEMPORÂNEO: OS CONCEITOS FUNDAMENTAIS E A CONSTRUÇÃO DO NOVO MODELO. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010.

BOFF, Leonardo. ¿VIVIR MEJOR O «EL BUEN VIVIR»? Disponível em [http://www.otrodesarrollo.com/buenvivir/buenvivir\\_leonardoboff.pdf](http://www.otrodesarrollo.com/buenvivir/buenvivir_leonardoboff.pdf). Acesso em 01 de julho de 2016.

BRASIL. Proposta de Emenda Constitucional 65, de 10 de dezembro de 2012. Acrescenta o § 7º ao art. 225 da Constituição, para assegurar a continuidade de obra pública após a concessão da licença ambiental. DIÁRIO DO SENADO FEDERAL: Poder Legislativo, de 14 de dezembro de 2012. Disponível em <http://legis.senado.leg.br/diarios/Busca?tipDiário=14/12/2012&paginaDireta=71121>. Acesso em 20 de junho de 2016.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. DIREITO CONSTITUCIONAL E TEORIA DA CONSTITUIÇÃO. 7ª ed. Coimbra: Editora Almedina, 2003.

CHAKRABARTY, Dipesh. AL MARGEN DE EUROPA. PENSAMIENTO POSCOLONIAL Y DIFERENCIA HISTORICA. Barcelona: Tusquets Editores, 2008.

DANTAS, Miguel Calmon. CONSTITUCIONALISMO DIRIGENTE E PÓS-MODERNIDADE. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

DUSSEL, Enrique. MÉTODO PARA UMA FILOSOFIA DA LIBERTAÇÃO. SUPERAÇÃO ANALÉTICA DA DIALÉTICA HEGELIANA. São Paulo: Edições Loyola, 1986.

FILHO, Carlos Frederico Marés de Souza *et all* (Org.). DIREITO SOCIOAMBIENTAL: UMA QUESTÃO PARA AMÉRICA LATINA. Curitiba: Letra da Lei, 2014.

FINK, Daniel Roberto; ALONSO JR., Hamilton; DAWALIBI, Marcelo. ASPECTOS JURÍDICOS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. 2.º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

FREITAS, Raquel Coelho de, MORAES, Germana de Oliveira (Org.). UNASUL E O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO. Curitiba: CRV, 2013.

GALLARDO, Hélio. TEORIA CRITICA. MATRIZ E POSSIBILIDADE DOS DIREITOS HUMANOS. São Paulo: Editora Unesp, 2014.

GOMES, Carla Amado. TEXTOS DISPERSOS DE DIREITO DO AMBIENTE (E MATÉRIAS RELACIONADAS. Volume II. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2008.

GUDYNAS, Eduardo. BUEN VIVIR: GERMINANDO ALTERNATIVAS AL DESARROLLO. Disponível em <http://www.otrodesarrollo.com/buenvivir/GudynasBuenVivirALAI2011.pdf>. Acesso em 01 de julho de 2016.

\_\_\_\_\_. Los derechos de la Naturaleza en serio. *In*: LA NATURALEZA CON DERECHOS: DE LA FILOSOFÍA A LA POLÍTICA, Quito, Equador: Ediciones Abya Yala. 2011, p. 239-286.

MEDICI, Alejandro. Nuevo constitucionalismo latinoamericano y giro decolonial. Seis proposiciones para comprenderlo desde un pensamiento situado y crítico. REVISTA EL OTRO DERECHO: DEBATES CONSTITUCIONALES EN NUESTRA AMÉRICA. ENFOQUES Y TENDÊNCIAS. Bogotá, n. 48, p. 19-62, dezembro/2014.

MIRANDA, Jorge. MANUAL DE DIREITO CONSTITUCIONAL. TOMO II. 6ª ed. Coimbra, Coimbra Editora: 2007.

PASTOR, Roberto Viciano e DALMAU, Rubén Martínez. SE PUEDE HABLAR DE UN NUEVO CONSTITUCIOLISMO LATINOAMERICANO COMO CORRIENTE DOCTRINAL SISTEMATIZADA? Disponível em <http://www.juridicas.unam.mx/wccl/ponencias/13/245.pdf>, acesso em 30 de junho de 2016.

QUIJANO, Anibal. DOM QUIXOTE E OS MOINHOS DE VENTO NA AMÉRICA LATINA. Libros y Artes. Revista de Cultura de la Biblioteca Nacional del Perú, n. 10, Lima, abr. 2005, p. 14-16.

SANTOS, Boaventura de Souza. PODERÁ O DIREITO SER EMANCIPATÓRIO? Revista Crítica de Ciências Sociais, Lisboa, n. 65, 2003, p. 3-73.

SANTOS, Boaventura de Souza. REFUNDACIÓN DEL ESTADO EN AMÉRICA LATINA PERSPECTIVAS DESDE UNA EPISTEMOLOGÍA DEL SUR. Lima, Instituto Internacional de Derecho y Sociedad, 2010

TAVARES, Cintia Barrocas e Raquel Coelho de Freitas. Constitucionalismo e Democracia na América Latina. In, UNASUL E NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO. Curitiba: Editora CRV, 2013, p. 29-49.

WOLKMER, Antônio Carlos (Org.). DIREITOS HUMANOS E FILOSOFIA JURÍDICA NA AMÉRICA LATINA. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. La naturaleza como persona: Pachamama y Gaia. In, NUEVA CONSTITUCIÓN POLÍTICA DEL ESTADO. CONCEPTOS ELEMENTALES PARA SU



DESARROLLO NORMATIVO. Bolivia, La Paz: Vicepresidencia del Estado Plurinacional de Bolivia, 2010.